



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012585-30.2024.8.26.0001, da Comarca de Barueri, em que é apelante JOAQUIM BATISTA GONÇALVES, é apelado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **BARUERI**
APELANTES: **JOAQUIM BATISTA GONÇALVES**
APELADA: **BRADERCO SEGUROS S/A**

VOTO N.º 27.093

SEGURO FACULTATIVO VEICULAR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência do pedido parcialmente reformada. Autor, pessoa idosa, que, após falha mecânica em seu veículo, ficou horas em uma rodovia, no período da noite, após recusa indevida de envio de guincho pela ré. Contrato de seguro facultativo veicular que estava vigente, como confessa a ré. Danos morais. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Termo inicial, contudo, que corresponde à data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Verba honorária. Majoração. É indevida a fixação de verba honorária em R\$ 500,00, por se tratar de valor irrisório. Adoção do art. 85, § 2º, do CPC. Possibilidade, no caso concreto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo seguro facultativo veicular, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 505/509, *“para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do desembolso (fls. 33), até 29/08/2024, após essa data devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescida de juros legais de 12% ao ano desde o evento danoso até 29/08/2024, após essa data pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Ainda, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, devidamente corrigidos pelo IPCA e acrescidos de juros pela SELIC deduzido o índice de correção monetária, desde a prolação da sentença, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24. Assim, ponho fim ao processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, as partes repartirão as custas e despesas processuais. No mais, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios*

da parte contrária que fixo em R\$500,00, por equidade, em conformidade com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Ainda, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$500,00, por equidade, em conformidade com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando-se o valor da condenação e o trabalho desenvolvido pelos patronos. Verifico a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, ante a expressa vedação contida no §14, do artigo 85 do CPC.”.

Apela o autor (fls. 512/521) pretendendo a reforma parcial da sentença. Busca, em síntese, a majoração da indenização por danos morais e da verba honorária, além da fixação dos juros de mora da reparação moral desde o evento lesivo.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo.

Contrarrazões a fls. 531/536.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo seguro facultativo veicular, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 505/509, nos seguintes termos:

“O pedido da presente ação é parcialmente procedente.
Os fatos afirmados pelo autor na inicial vieram devidamente comprovados, especialmente através do contrato de fls. 22/27.
Trata-se de relação de consumo entre as partes, vez que há contrato de seguro disciplinado no Código Civil, razão pela qual aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo a natureza objetiva da responsabilidade do prestador de serviços, nos termos do artigo 14 do CDC.

Além disso, a verossimilhança das alegações pela parte autora está bem-posta nos autos.

O caso, portanto, é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, cumpriria à requerida comprovar que houve prestação do serviço de guincho solicitado pelo autor, todavia, desse meio de prova não se desincumbiu a parte ré.

Incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes fls. 22/27, assim como não restam dúvidas quanto a pane mecânica no veículo do autor que acionou os serviços de guincho.

O ponto controvertido refere-se a ausência da prestação do serviço de guincho.

Ressalto, que a requerida tentou justificar a ausência do guincho, imputando-o a falha sistêmica.

O que se observa é que a requerida não agiu com a diligência que dela se esperava.

Anote-se que a despeito do autor ter resolvido questão por meios próprios, a ré não cumpriu adequadamente com seu dever, abandonando o atendimento da parte, fato que extrapola a normalidade e diligência que se espera de uma prestadora de serviços de guincho.

Cabe ressaltar que a ré não nega sua obrigação de ter enviado o guincho, insurge apenas e tão somente sobre o fato de que o autor não solicitou o reembolso adequadamente.

Desta forma, entendo que a ré deve ser condenada ao pagamento do valor pago pelo autor na contratação do guincho na quantia de R\$ 500,00.

Outrossim, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores gastos pelo autor na locação do veículo, entendo que deve ser indeferido.

Isso porque, não restou demonstrado nos autos que em caso de pane mecânica do veículo o seguro cobriria a locação de veículo.

Ressalto, que a locação de veículo por uma certa quantidade de dias, é apenas em caso de dano parcial e em caso de sinistro em que for devida a indenização integral do veículo.

Assim, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento dos valores gastos pelo autor na locação do veículo.

No mais, de rigor a indenização por danos morais.

Alega a parte autora que solicitou o serviço de guincho que deveria ser prestado pela ré, em decorrência de contrato existente entre as partes, todavia, sofreu constrangimento, pois não houve a prestação do serviço, momento em que a parte precisou realizar o pagamento do guincho de forma particular.

No presente caso, houve ausência e descaso na prestação do serviço de guincho, que apenas se solucionou porque o autor buscou resolver de forma particular, o que certamente deixou a parte em situação de angústia, insegurança e aflição.

Além do mais, houve quebra da legítima expectativa de ser fornecido um serviço adequado de guincho, o que não foi observado no presente caso.

Em casos semelhantes já se decidiu:

(...)

Desta forma, entendo que os danos morais foram demonstrados nos autos.

Diante disso, impõe-se a reparação dos danos morais, tanto para reprimir que a ré continue agindo dessa forma, quanto para reparar os transtornos por ela causados ao autor, e que certamente ficou bastante abalado com o ocorrido.

A título de indenização por dano moral, deve ser estabelecida uma condenação no pagamento de quantia em dinheiro que, ao mesmo tempo, cumpra a função de compensar o sofrimento do autor e a função de penalizar a ré pela conduta adotada, prevenindo a repetição de tão lamentáveis ocorrências.

Considerando os elementos acima discriminados, estipulo a indenização devida pela ré em R\$ 2.000,00.

Uma vez que nenhuma possibilidade há de medir pelo dinheiro um sofrimento puramente moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA recomenda que faça um jogo duplo de noções:

(...)

Feitas todas estas considerações, entendo ser justo a fixação do dano moral sofrido pelo autor em R\$ 2.000,00. A sentença comporta parcial reforma.

É incontroverso, dos autos, que o autor, pessoa idosa, por volta das 17:30 horas, na BR-316, na cidade de Palmeira dos Índios, Alagoas, trafegava com seu veículo, segurado pela ré, quando houve falha no automóvel, que parou de funcionar. Embora tenha o autor solicitado o guincho da ré, recebeu recusa desta, em razão de equivocada informação sistêmica, no sentido de que não era mais segurado, e conforme confessa a própria ré. Houve orientação, na hora, da ré, para que o autor entrasse em contato com a corretora. O autor ficou sozinho e em uma rodovia, no período da noite, tendo abandonado o veículo, e só conseguiu um guincho no dia seguinte. Além disso, teve que alugar um veículo. A ré admite a falha.

É caso de majoração da condenação por danos morais.

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica,

da liberdade e da solidariedade”.

No caso, há violação à integridade psicofísica do autor, em razão das diversas horas que teve de aguardar, à beira de uma rodovia, por outro guincho, quando, em verdade, caberia à ré ter fornecido o serviço ao autor.

Considerando que o autor é pessoa idosa e essas circunstâncias já enumeradas, majoro a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional, em atenção às finalidades compensatória e punitiva da indenização, a ser corrigida a contar da citação (“3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios em caso de relação contratual é a data da citação.”. Conforme: STJ, AgInt no AREsp n. 2.664.612/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.).

A verba honorária igualmente comporta majoração.

A rigor, seria o caso de aplicação da equidade, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC, com a adoção da Tabela da OAB-SP, que determina, entre a aplicação desta, do valor da causa ou do valor da condenação, a quantia “que for maior”. Ocorre, contudo, que a apelante pede, expressamente, a adoção do art. 85, § 2º, do CPC, isto é, a fixação da verba honorária entre 10% a 20% do valor da causa. Assim, considerado o limite imposto pela própria parte interessada, fixa-se a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator